



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEAS

Sessão de 13 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.026

Recurso n.º 48.226 - IRF. - ANO: 1984

Recorrente WOODWARD GOVERNOR (REGULADORES) LTDA.

Recorrido DRF EM CAMPINAS - SP

IR FONTE - DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART: 8º DO DL 2.065/83 - IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NO PROCESSO MATRIZ.

Tendo sido declarada a nulidade do lançamento no processo matriz, em que se dizia ter a empresa omitido receitas, deve ser declarado nulo, outrossim, o lançamento decorrente, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, em razão de a distribuição das receitas ditas omitidas não ter ficado comprovada.

Declarado nulo o lançamento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOODWARD GOVERNOR (REGULADORES) LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13AGO1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, D
CLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHAR
ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 48.226

Acórdão nº 103-08.026

Recorrente: WOODWARD GOVERNOR (REGULADORES) LTDA.

R E L A T Ó R I O

WOODWARD GOVERNOR (REGULADORES) LTDA., com sede em Campinas, Estado de São Paulo, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 48 917 918/0001-26, não se conformando com a decisão de fls. 18, recorre a este Conselho, na forma e para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração em razão de omissão de receitas caracterizada pelo não registro contábil e fiscal do ingresso de mercadorias importadas e desembaraçadas. Esta circunstância fez com que a fiscalização procedesse a outro lançamento, por decorrência, e que agora é objeto de julgamento, sob o fundamento de que a verificação da redução do resultado da pessoa jurídica por omissão de receitas enseja a aplicação das disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ou seja, tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%.

Na impugnação de fls. 09 a autuada invocou, primeiramente, o princípio da decorrência, solicitando o apensamento do presente processo ao processo principal, para julgamento em conjunto. Quanto ao mérito, juntou cópia da impugnação feita no processo principal, a fim de que passasse a constar do presente como prova de inocorrência de omissão de receitas.

O julgado singular não atendeu às razões da impugnação, em decisão assim ementada:

"Constatada a diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita, o seu montante submete-se à tributação exclusiva de fonte, por considerar-se lucro automaticamente distribuído aos sócios, acionistas ou titular."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.026

Processo nº 10830/001.884/85-91

Na fase de recurso voluntário, a empresa simplesmente repetiu os argumentos utilizados no recurso do processo principal.

E o relatório.

V O T O

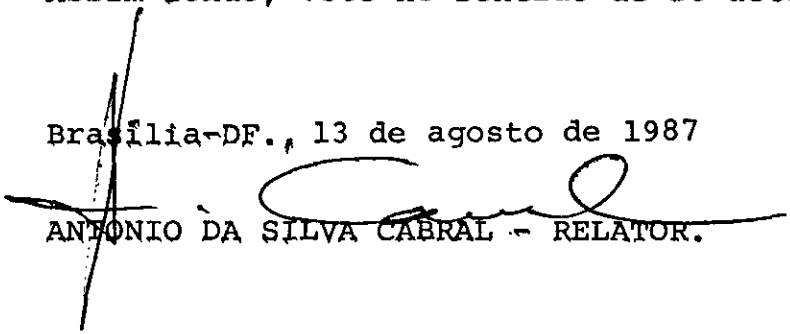
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 29.09.86 (AR de fls. 21), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 21.10.86 (doc. de fls. 22).

Tendo o lançamento no processo principal sido declarado nulo, segue-se, no processo decorrente, a nulidade do lançamento relativo à fonte que supõe como provada a existência de omissão de receitas para que se possa tributar o valor omitido na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nulo o lançamento.

Brasília-DF., 13 de agosto de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.